

OFÍCIO CIRCULAR N° SEDE-OFC-2025/00177

Brasília, 02 de junho de 2025.

Aos interessados na LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 059/ADLI-2/SBIP/2025

Assunto: RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 059/ADLI-2/SBIP/2025 - CONCESSÃO DO USO DE ÁREAS, COM INVESTIMENTO, DESTINADAS À IMPLANTAÇÃO DE HANGARES PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES DE HANGARAGEM DE AERONAVES PRÓPRIAS, E/OU DE TERCEIROS, E/OU OFICINA DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES E/OU TÁXI AÉREO, NO AEROPORTO IPATINGA - SBIP, EM SANTANA DO PARAÍSO/MG

PETICIONÁRIO: KARLESSO SANTOS NUNES, CPF nº XXX.120.016-XX**1. HISTÓRICO**

Trata-se de manifestação acerca de petição aos termos do edital da licitação citada em referência por parte da pessoa física acima mencionada.

Delineamos, ao longo deste expediente, o histórico, as argumentações apresentadas pelo PETICIONÁRIO, a análise técnica, bem como o exame e opinião da Comissão de Licitação no tocante aos aspectos que lhe cabem analisar.

2. TEMPESTIVIDADE

O PETICIONÁRIO encaminhou por *e-mail* a sua petição em 30/5/2025.

Assim sendo, no que se refere à tempestividade vejamos o que diz o instrumento convocatório a respeito do tema, *in verbis*:

"14.2. A impugnação deste Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital, mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico licitabr@infraero.gov.br , até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação."

Classif. documental	114.000
NUP	99927.053289/2025-41

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL



NUP: 99927.053289/2025-41.
Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
Documento N°: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>



SEDEOFC202500177A

SIGA

Verifica-se, pois, que nos termos da previsão contida no subitem 14.2 do edital, eventual impugnação deverá ser apresentada à Infraero em até cinco dias úteis anterior à data fixada para a abertura das propostas.

Pois bem, conforme Esclarecimento de Dúvidas nº 2 Com Errata divulgado por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2025/00153, datado de 21/5/2025, temos que a data de abertura do presente certame está prevista para o próximo dia 3/6/2025.

Assim sendo, temos que eventual impugnação aos termos do edital, conforme prevê o subitem 14.2 do edital, deveria ter sido apresentada até o dia 27/5/2025.

Portanto, levando em consideração que a impugnação foi apresentada à Infraero tão somente no dia 30/5/2025, temos que a mesma é **INTEMPESTIVA**.

Diante o exposto, nos termos do que prevê o subitem 14.9 do edital, **NÃO CONHECEMOS A PEÇA APRESENTADA COMO IMPUGNAÇÃO**, mas, tão somente, como Direito de Petição, nos termos previstos no bojo do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna/1988.

3. DA PETIÇÃO

O PETICIONÁRIO alega o seguinte em seus arrazoados, *in verbis*:

"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 059/ADLI-2/SBIP/2025

INFRAERO - CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS PARA HANGARAGEM - AEROPORTO DE IPATINGA (SBIP)

[RAZÃO SOCIAL], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº [CNPJ], com sede na [endereço], representada por seu procurador legal abaixo assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.2 do edital, vem, tempestivamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.053289/2025-41.
Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
Documento Nº: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>



SEDEOFC202500177A

SIGA ➔

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. ILEGALIDADE DO ITEM 14.2 DO EDITAL - PRAZO RESTRITIVO INCOMPATÍVEL COM A LEI 14.133/2021

O item 14.2 do edital impõe prazo de 5 dias úteis para apresentação de impugnação, de forma inflexível. Essa previsão está em desconformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A aplicação supletiva da Lei 14.133/2021 é admitida nos termos do art. 1º, §2º da própria norma, especialmente quando visa preservar a legalidade, publicidade e competitividade. A imposição de prazo mais exíguo ou menos protetivo ao controle da legalidade compromete a plena defesa e a fiscalização social do certame.

Assim, requer-se a revisão do item 14.2, com a aceitação da presente impugnação como tempestiva.

II. EXIGÊNCIA DE OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL SEM DEFINIÇÃO OBJETIVA (ITEM 4.3, ALÍNEA "S")

O item 4.3, alínea "s", veda a participação de empresa "cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Edital", sem estabelecer critérios objetivos. A falta de clareza permite interpretações subjetivas e seletivas pela administração, violando os princípios da isonomia, vinculação ao edital e da ampla competitividade (arts. 5º e 7º da Lei 14.133/2021).

Requer-se a reformulação do item, com a definição objetiva dos requisitos exigidos para a compatibilidade do objeto social.

III. ILEGALIDADE DO ITEM 11.6, SUBITEM J.3.4 - EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE PRÉVIA DE AERONAVE

O subitem j.3.4 exige:

"No caso de hangaragem de aeronaves própria(s) fica dispensada a comprovação de que exerce atividade, sendo necessária a propriedade de aeronave para os fins dessa licitação."

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.053289/2025-41.
Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
Documento Nº: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>



SEDEOFC202500177A

SIGA

Essa previsão é desproporcional, irrazoável e afronta a realidade da aviação geral, pois:

- * *Impede a participação de investidores que pretendem adquirir aeronave somente após a obtenção da concessão e implantação do hangar;*
- * *Não encontra respaldo na regulação da ANAC, que exige apenas regularização da infraestrutura para autorização posterior;*
- * *Viola os princípios da razoabilidade, competitividade e isonomia;*
- * *Contraria jurisprudência do TCU que veda exigências de qualificação que restringem indevidamente o certame (Acórdão 1396/2020 - Plenário).*

Requer-se a exclusão do subitem j.3.4, permitindo que licitantes que pretendam futuramente adquirir aeronaves possam participar do certame.

IV. CRITÉRIO DE JULGAMENTO ECONÔMICO SEM JUSTIFICATIVA (ITEM 3.4)

O critério de julgamento de maior oferta por lote, adotado no item 3.4, não foi acompanhado de qualquer justificativa técnica ou estudo de vantajosidade, em desacordo com o art. 6º, VIII, "b", da Lei 14.133/2021 e com o art. 103, que exige matriz de risco e estudo de viabilidade.

Essa omissão compromete a seleção da proposta mais vantajosa e pode gerar distorções no uso da infraestrutura aeroportuária.

V. AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RISCO E CLÁUSULAS DE REEQUILÍBRIO

Apesar de se tratar de concessão de longo prazo (20 anos), o edital não apresenta matriz de risco contratual nem regras para reequilíbrio financeiro em caso de alterações regulatórias, fato do princípio ou caso fortuito. Essa omissão viola o art. 124 da Lei 14.133/2021.

VI. PERMISSÃO DE DISPUTA SIMULTÂNEA POR VÁRIOS LOTES (ITEM 4.6)

O edital permite que um mesmo licitante dispute diversos lotes e somente manifeste sua escolha após a arrematação, o que:

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
 Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
 CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.053289/2025-41.
 Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
 Documento Nº: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>



SEDEOFC202500177A

SIGA

- * *Gera risco de bloqueio de mercado e eliminação de concorrentes;*
- * *Pode favorecer concentração de mercado e práticas anticompetitivas;*
- * *Contraria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, IV e art. 11 da Lei 14.133/2021).*

Requer-se a reformulação da regra para que cada licitante possa disputar apenas um lote por vez, com manifestação de interesse prévia.

VII. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. *O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;*
2. *A aceitação da impugnação como tempestiva, pela ilegalidade do item 14.2;*
3. *A revisão dos itens 4.3 (alínea "s"), 11.6 (j.3.4), 3.4, 4.6 e demais apontados;*
4. *A suspensão do certame até a devida correção do edital;*
5. *A publicação de resposta fundamentada a esta impugnação, conforme item 14.2.1 do edital.*

Termos em que,

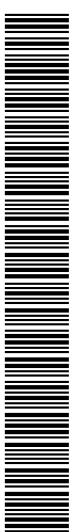
Pede deferimento.

KARLESSO SANTOS NUNES

OAB.MG 79.608

CPF XXX.120.016-XX

Rua Mário de Andrade 283, cidade nobre Ipatinga-MG"



SEDEOFC202500177A

4. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.053289/2025-41.
Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
Documento Nº: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>

SIGA 

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que esta Empresa Pública, por intermédio da Comissão de Licitação, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

A Infraero sempre busca a eficiência e a eficácia em sua prática. Isto reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que porventura firam o ordenamento jurídico vigente sempre foram passíveis de correção e redirecionamento. A Infraero sempre está atenta à isonomia e legalidade de suas ações, a fim de se evitar quaisquer prejuízos ao Erário, não se descuidando do interesse público.

Inicialmente, importante registrar o PETICIONÁRIO apresenta suas razões apresentando informações como se fosse uma pessoa jurídica, contudo, sem informar a sua razão social, CNPJ e endereço. Não obstante, levando em consideração que subscreve a peça como pessoa física, iremos considerar que a peça é, de fato, subscrita pelo senhor KARLESSO SANTOS NUNES, ou seja, pessoa física.

Passaremos, a seguir, a tratar cada um dos tópicos trazidos pelo PETICIONÁRIO em seus arrazoados.

4.1. Da alegação da suposta ilegalidade do subitem 14.2 do edital

O PETICIONÁRIO alega que o subitem 14.2 do edital seria ilegal, por entender que sua redação estaria em desconformidade para com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo esse que menciona que o prazo para apresentar eventual impugnação é de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas.

Pois bem, vejamos, inicialmente, o que dispõe o subitem 3.1 do edital:

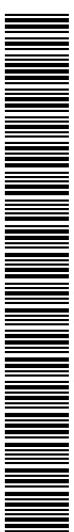
"3.1. A presente licitação reger-se-á por este Edital e seus Anexos, em conformidade com o regime instituído pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016 (...), no que couber; do (...); do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero, doravante denominado Regulamento, disponível no sítio eletrônico www.infraero.gov.br."

Ainda nesse sentido, vejamos o que dispõe a Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, *in verbis*:

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.053289/2025-41.
Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
Documento Nº: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>



SEDEOFC202500177A

SIGA

"Art. 87. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º."

Vejamos, também, o que dispõe o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero - RILCI:

"Art. 61. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis."

Por fim, vejamos o que reza o instrumento convocatório da presente licitação, *in verbis*:

"14.2. A impugnação deste Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital, mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico licitabr@infraero.gov.br , até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação."

Verifica-se, pois, de forma cristalina, que o PETICIONÁRIO não possui nenhuma razão quando alega que o subitem 14.2 do edital estaria eivado de ilegalidade, uma vez que não se aplica às Estatais, como é o caso da Infraero, as disposições da Lei nº 14.133/2021, excetuando-se, tão somente, as disposições do artigo 178 da mencionada lei.

Não menos importante, levando em consideração o desconhecimento do PETICIONÁRIO acerca de todas as disposições constantes da Lei nº 14.133/2021, de modo a não deixar dúvidas acerca do assunto, importante transcrevermos o que dispõe o § 1º do artigo 1º da supracitada lei, de modo a extirpar qualquer tentativa de interpretação a respeito da norma, *in verbis*:

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.053289/2025-41.
Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
Documento Nº: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>



SEDEOFC202500177A

SIGA

"Art. 1º (...)

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei."

Portanto, totalmente descabida as alegações do PETICIONÁRIO.

Apenas pelo amor ao debate, caso a Lei nº 14.133/2021 tivesse aplicação para a Infraero, mas não tem, conforme já exposto acima, o artigo 164 da referida lei menciona, expressamente, que a impugnação deveria ter sido apresentada em até três dias úteis antes da abertura do certame, ou seja, até o dia 29/5/2025. Assim, uma vez que o PETICIONÁRIO apresentou seu arrazoado nesta data, 30/5/2025, do mesmo modo teríamos que a impugnação apresentada estar-se-ia, de igual modo, intempestiva.

4.2. Da alegação de que a redação da alínea "s" do subitem 4.3 do edital deve ser reformulada

O PETICIONÁRIO alega que a redação da alínea "s" do subitem 4.3 do edital deve ser reformulada, uma vez que, segundo ele, não estabelece critérios objetivo, falta clareza e do jeito que está permite interpretações subjetivas e seletivas da administração.

Com o devido respeito administrativo, importante registrar que os julgamentos realizados pelas comissões de licitação da Infraero, inclusive em certames licitatórios envolvendo objetos similares ao do presente certame, sempre são realizados em estrita observância das regras previstas no instrumento convocatório, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero - RILCI, na Lei nº 13.303/2016 e nos diversos princípios atinentes à administração pública, como o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, imparcialidade, dentre outros, não sendo assertivo, dessa forma, que haja qualquer permissivo para aplicação de interpretações subjetivas e, muito menos, seletivas.

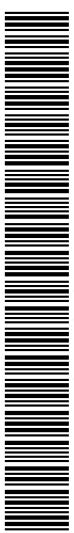
Inicialmente, vejamos o que diz o dispositivo em comento:

"4.3. Não poderá participar da presente licitação:

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.053289/2025-41.
Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
Documento Nº: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>



SEDEOFC202500177A

SIGA 

(...)

s) pessoa jurídica cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Edital;"

Importante registrar que, ao contrário do entendimento apresentado pelo PETICIONÁRIO, temos que as regras editalícias devem ser interpretadas em conjunto para com as demais regras nele encartadas, ou seja, as disposições editalícias não são aplicadas de forma isolada, de modo a ignorar ou desconsiderar as demais cláusulas e exigências indicadas em seu bojo.

Desta feita, a alínea "s" do subitem 4.3 do edital, quando de sua aplicação no caso concreto, deve ser aplicada em conjunto para com as demais disposições contidas no instrumento convocatório, ou seja, o objeto do certame licitatório envolve a exploração de atividade de hangaragem de aeronaves, seja na modalidade própria ou de terceiros, envolvendo, ainda, a possibilidade de uso da área para a as atividades de oficina de manutenção de aeronaves e/ou de táxi aéreo, portanto, de forma simples e objetiva, temos que não cabe nenhum remendo na previsão editalícia em questão, uma vez que, pela sua redação somente será admitida a participação de empresas no certame que possua em seu contrato social/estatuto objetivo social que tenha alguma coerência para com as atividades elencadas no rol do objeto da licitação.

4.3. Da alegação de suposta ilegalidade na redação da alínea "j.3.4" do subitem 11.6 do edital

Em seus arrazoados, o PETICIONÁRIO alega, também, suposta ilegalidade na redação da alínea "j.3.4" do subitem 11.6 do edital, alegando, para tanto, que a mesma seria desproporcional, irrazoável e afrontaria a realidade da aviação geral.

Com o devido respeito ao PETICIONÁRIO, temos que esse não tomou a devida cautela, antes de suscitar a suposta ilegalidade, acerca do andamento do certame, uma vez que, no dia 21/5/2025 por meio do OFÍCIO CIRCULAR N° SEDE-OFC-2025/00153, foi emitido o Esclarecimento de Dúvidas n° 1 Com Errata, onde a referida alínea foi objeto de alteração, passando a figurar com a seguinte redação: "*j.3.4) No caso de hangaragem de aeronaves terceiro(s) fica dispensada a comprovação de que exerce atividade*".

Portanto, totalmente descabida a alegação do PETICIONÁRIO, ao passo que recomendamos ao mesmo que, antes de intentar ou questionar eventual ilegalidade de instrumento convocatório, tenha, no mínimo, o dever de cautela, a fim de não apresentar questionamento totalmente desarrazoado para com a realidade fática, ainda mais quando

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.053289/2025-41.
Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
Documento N°: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>



SEDEOFC202500177A

SIGA

se trata de cidadão operador do direito.

4.4. Da alegação de omissão quanto a apresentação de justificativa técnica ou estudo de vantajosidade quanto a definição do critério de julgamento previsto no subitem 3.4 do edital

Ainda em seus arrazoados, o PETICIONÁRIO entende que o critério de julgamento de maior oferta por lote, constante do bojo do subitem 3.4 do edital, não foi acompanhado de qualquer justificativa técnica ou estudo de vantajosidade, inclusive, de matriz de riscos e estudo de viabilidade, o que, segundo ele, contraria as disposições contidas no art. 6º, VIII, "b", e art. 103, da Lei 14.133/2021.

Com a devida vênia, temos mais uma vez que o PETICIONÁRIO demonstra desconhecer a legislação e normativos aplicáveis às Empresas Estatais, conforme já demonstrado no tópico 4.1 deste expediente.

Assim, temos que o PETICIONÁRIO não demonstrou quaisquer ilegalidades ou omissões à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero - RILCI, motivo pelo qual que as alegações postas não subsistem.

Não menos importante, é importante esclarecer ao PETICIONÁRIO que o objeto do certame está subdividido em 12 (doze) áreas, ou seja, as mesmas foram nomeadas no edital em doze lotes. Assim, sem qualquer dificuldade lógica, por se tratar de licitação em que o objeto é o de arrecadar receitas ao Erário, é óbvio que o critério de julgamento a ser adotado só poderia ser o de MAIOR OFERTA, conforme previsão contida no inciso VI do artigo 54 da Lei nº 13.303/2016 c/c inciso IV do artigo 66 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero - RILC, e por estar o objeto, como já dito, dividido em lotes, o critério há de ser o de MAIOR OFERTA POR LOTE.

Não menos importante, vejamos ainda, o que diz o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero - RILCI, *in verbis*:

"Art. 70. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Infraero."

Não menos importante, é de se registrar que o PETICIONÁRIO deverá observar o que diz o Capítulo VIII da minuta das condições gerais do contrato (Anexo IV do edital), capítulo esse que versa sobre a Matriz de Risco da contratação pretendida. Já no que concerne o Estudo de Viabilidade, é importante informar que tal documento foi elaborado na fase de planejamento pela Gerência de Análise Financeira de Investimentos

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.053289/2025-41.
Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
Documento Nº: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>



SEDEOFC202500177A

SIGA 

e Projetos da Infraero, documento esse de caráter sigiloso, o qual está acessível aos órgãos de controle.

Nota-se, portanto, que o PETICIONÁRIO demonstra, cabalmente, desconhecer as regras do edital, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero - RILCI e da Lei nº 13.303/2016, motivo pelo qual recomendamos, encarecidamente e com o devido respeito, que o mesmo tome conhecimento de suas disposições, a fim de se evitar a apresentação de afirmativas desapegadas para a realidade dos fatos.

4.5. Da alegação de ausência de matriz de risco e de cláusula de reequilíbrio financeiro

O PETICIONÁRIO alega suposta ausência de matriz de risco e de cláusula de reequilíbrio financeiro.

No que concerne à matriz de risco, temos que a questão já foi tratada no tópico anterior, motivo pelo qual deixamos de fazer quaisquer acréscimos a respeito do tema.

Já no que se refere à alegação de ausência de cláusula de reequilíbrio financeiro, com a máxima vênia, temos que o PETICIONÁRIO demonstra, de fato, desconhecer as regras previstas no instrumento convocatório e seus anexos, uma vez que o Capítulo 17 do edital traz, expressamente, disposições alusivas ao reajustamento de preços da futura contratação.

De igual modo, o Capítulo II da minuta das condições gerais do contrato (Anexo IV do edital) também traz disposições acerca do reajustamento de preços da futura contratação.

Nota-se, pois, que o PETICIONÁRIO demonstra, mais uma vez, desconhecer as regras do instrumento convocatório, motivo pelo qual reforçamos, encarecidamente e com o devido respeito administrativo, que o mesmo tome conhecimento de suas disposições, a fim de se evitar a apresentação de afirmativas desapegadas para a realidade dos fatos.

4.6. Da alegação de irregularidade na previsão contida no subitem 4.6, que trata da permissão de participação das licitantes em todos os lotes

Em relação a este ponto, o PETICIONÁRIO alega que:

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.053289/2025-41.
Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
Documento Nº: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>



SEDEOFC202500177A

SIGA 

"O edital permite que um mesmo licitante dispute diversos lotes e somente manifique sua escolha após a arrematação, o que:

- * Gera risco de bloqueio de mercado e eliminação de concorrentes;*
- * Pode favorecer concentração de mercado e práticas anticompetitivas;*
- * Contraria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, IV e art. 11 da Lei 14.133/2021).*

Requer-se a reformulação da regra para que cada licitante possa disputar apenas um lote por vez, com manifestação de interesse prévia."

Com o devido respeito ao PETICIONÁRIO, como já mencionado, temos que a licitação possui doze lotes, tendo o subitem 4.6 do edital previsto a seguinte regra:

"4.6. Por se tratar de realização de licitação POR LOTE, a empresa poderá participar da fase de lance de todos os lotes, porém, caso arremate de mais de um lote, DEVERÁ optar por um deles logo após o encerramento da disputa do último lote do certame."

Nota-se, pois, que o PETICIONÁRIO não apresentou quaisquer comprovações das alegações suscitadas, não comprovando mínima plausibilidade.

Importante registrar que cada um dos lotes que compõe o objeto do edital é tratado como se fosse uma licitação independente dentro do todo, onde, a disposição contida no bojo do subitem 4.6 do edital é de sua importância de modo a impedir que um mesmo licitante venha a ser vencedor em mais de um lote, o que poderia, desse modo, frustrar o caráter competitivo do certame e direcionar uma gama de área para um único licitante.

Com o devido respeito, não existe qualquer respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial para impedir eventual empresa interessada de poder participar de mais de um lote, inclusive pelo fato de que o subitem 4.6 do edital veio de modo a impedir exatamente as alegações apresentadas pelo PETICIONÁRIO, ou seja, a regra em questão vai no sentido de impedir risco de bloqueio de mercado, eliminação da concorrência, concentração de mercado e práticas anticompetitivas.

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.053289/2025-41.
Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
Documento Nº: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>



SEDEOFC202500177A

SIGA

Salta aos olhos que as conclusões do PETICIONÁRIO são o inverso do objetivo encartado no subitem 4.6 do edital, não fazendo qualquer sentido, minimamente lógico/racional, as alegações apresentadas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto na análise empregada no item 4 deste relatório, esta Comissão de Licitação **NÃO CONHECE** da impugnação apresentada pelo senhor KARLESSO SANTOS NUNES, CPF nº XXX.120.016-XX, por não preencher os requisitos legais e/ou editalícios, em face da sua flagrante **INTEMPESTIVIDADE**.

Por outro lado, tratamos a mesma como mero Direito de Petição, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República/1988, ao passo que decidimos por manter incólume as regras do instrumento convocatório, haja vista a ausência de ilegalidade, omissão ou obscuridade e estarem de acordo com a Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.

ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO
Presidente da Comissão de Licitação

PATRICIA DE OLIVEIRA PERES
Membro Técnico Titular da Comissão de Licitação

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.053289/2025-41.
Assinado com senha por ALEXANDRE RAMOS VERRISSIMO - 02/06/2025 às 11:11:45 e PATRICIA DE OLIVEIRA PERES - 02/06/2025 às 11:16:12.
Documento Nº: 3165272-9055 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3165272-9055>



SEDEOFC202500177A

SIGA 